



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER - PARÁ
CNPJ: 04.838.793/0001-73
ASSESSORIA JURÍDICA

SOLICITANTE: PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Processo Administrativo: 02032023005

ASSUNTO: ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) QUE VERSA SOBRE A REGISTRO DE PREÇOS QUE OBJETIVA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E HIDRAULICO PARA ATENDER AS DEMANDAS DAPREFEITURA E SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ALENQUER-PÁ.

I. DA CONSULTA

Submete-se à apreciação o presente processo, tendo em vista a deflagração de certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico (SRP), cujo o objeto ao norte descrito, atendendo ao disposto no Decreto Federal nº 10.024/2019 c/c Lei 8.666/93. Os autos foram regularmente formalizados e se encontram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Ofício de Solicitação de Abertura de Processo Licitatório da Secretaria Municipal de Meio Ambiente nº003/2023; Secretaria Municipal de Assistência Social nº 08/2023; Secretaria Municipal de Educação nº 015/2023; Secretaria Municipal de Saúde nº 052/2023; Secretaria Municipal de Administração nº 15/2023;
- b) Termo de Referência;
- c) Dotação Orçamentária;
- d) Autorização do Prefeito Municipal de Alenquer-PA para o prosseguimento e abertura do processo licitatório;
- e) Portaria de Nomeação do Pregoeiro;
- f) Minuta do Edital.

Na sequência, o processo foi remetido a esta assessoria jurídica, para análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta do edital, minuta do contrato e seus anexos, conforme preceitua o artigo 38, parágrafo único, da lei nº 8.666/93.

Em análise aos documentos constantes nos autos, notadamente da leitura da minuta do edital, observamos que em seu decorrer, são determinados o preenchimento das exigências legais no que se refere aos critérios de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e econômica financeira dos licitantes e juízo de julgamento das



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER - PARÁ
CNPJ: 04.838.793/0001-73
ASSESSORIA JURÍDICA

propostas. Assim como presente a minuta do contrato os requisitos de contratação, as obrigações das partes e penalidades contratuais.

Também em acordo com a legislação de regência, a adjudicação e termos recursais, bem como os critérios de entrega dos bens, validade da proposta e as penalidades contratuais em caso de descumprimento.

Este parecer, portanto, no escopo de auxiliar no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória, conclui sobre a aprovação do processo até o presente momento, estando a modalidade de licitação e tipo, devidamente enquadrada na categoria Pregão Eletrônico tipo Menor Preço POR ITEM, regime Fornecimento Único, e modo de disputa ABERTO, devidamente justificado. Cabe, ainda, informar que o processo se encontra nos termos da lei, observando com precisão os prazos, habilitação, abertura, publicação e demais procedimentos de praxe.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Cabe ressaltar que a licitação é um dever imposto pelo constituinte originário, fixado na Constituição Federal no art. 37, inciso XXI e disciplinado na Lei nº 8.666/93, que impõe às entidades governamentais a obrigação de abertura de certame sempre que pretenderem adquirir, alienar, locar bem, contratar a execução de obras ou serviços. Tal procedimento é erigido justamente para a consecução da proposta mais vantajosa às conveniências públicas e atender à isonomia dos jurisdicionados.

Com o objetivo de resguardar o princípio de que trata o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e imprimir maior celeridade aos procedimentos realizados pela Administração Pública, foi instituído o Pregão, como modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns, cuja disciplina legal no âmbito Federal se deu pela Lei nº 10.520, de 17/07/2002 e Decreto nº 3.555, de 08/08/2000. No âmbito do Estado do Pará, rege a matéria a Lei nº 6.474, de 06/08/2002 e Decreto nº 199, de 09/06/2003.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ
CNPJ: 04.838.793/0001-73
ASSESSORIA JURÍDICA

Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o *Caput* do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de **bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação**. O pressuposto legal para o cabimento do pregão, dessa maneira, é a caracterização do objeto do certame como “**comum**”.

Entende-se como bens e serviços comuns aqueles bens e serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Com efeito, são bens e serviços oferecidos por diversos fornecedores e comparáveis entre si, de modo que possam ser escolhidos com base no menor preço.

O Decreto nº 3.555/2000 da Presidência da República traz o rol dos bens e serviços comuns que, consoante o entendimento predominante da doutrina, é meramente exemplificativo, podendo ser incluídos, nesse rol, outros bens e serviços.

Vale transcrever, em face da justeza ao caso, as lições de Marçal Justen Filho:

“O que caracteriza um objeto como comum é a padronização de sua configuração, viabilizada pela ausência de necessidade especial a ser atendida e pela experiência e tradição do mercado.”¹

Diante desse apontamento de cunho doutrinário, parece-nos razoável sustentar a ideia de que a noção de “bens e serviços comuns” demanda a análise conjugada de dois fatores, sendo eles: o interesse da Administração e as características do próprio objeto em face dos aspectos procedimentais do pregão.

Analisando-se o instrumento convocatório *sub examine*, podemos inferir que o objeto da licitação, constante o edital referido está em conformidade com a legislação aplicável à espécie, enquadrando-se na hipótese de bem comum, prevista no Decreto nº 3.555/2000.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, Editora Dialética, 2001, pág. 1f9.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER - PARÁ
CNPJ: 04.838.793/0001-73
ASSESSORIA JURÍDICA

Em análise a retromencionada Minuta do Edital de Licitação e anexos, verificamos a sua regularidade jurídico-formal, que se apresenta em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Nesse sentido, com fulcro nas informações constantes do presente processo, promovemos o visto no supracitado Edital e anexos, consoante os termos do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos ao setor de licitações para os demais procedimentos cabíveis.

Alenquer (PA), 10 de março de 2023.

Atenciosamente,

BRUNO
PINHEIRO
DE MORAES

Assinado de
forma digital por
BRUNO PINHEIRO
DE MORAES

BRUNO PINHEIRO DE MORAES
Assessor Jurídico
OAB/PA 24.247